



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



01-04-15

SEB

=====

40 TC-001585/026/12

Município: Osasco.

Prefeito: Emidio Pereira de Souza.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001585/126/12 e Expedientes: TC-003388/026/13, TC-003387/026/13, TC-044415/026/12, TC-044413/026/12, TC-044403/026/12, TC-044402/026/12, TC-040590/026/12, TC-037991/026/12, TC-37990/026/12, TC-023320/026/12 e TC-032339/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO** contra acórdão da Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas daquele Executivo, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizado o não atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição federal, uma vez que foi aplicado o percentual de 24,58% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Também contribuíram para o juízo desfavorável das contas as “Demais Falhas” constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Relatório de Atividades”, “Do Controle Interno”, “Renúncia de Receitas”, “Precatórios”, “Encargos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens

¹ Prolatado em sessão de 04-11-14, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Contratos Examinados In Loco”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformada, a **Recorrente** (fls. 326/334) sustentou que em relação à “Aplicação de Recursos no Ensino” (fls. 329/333), entendeu necessário apresentar o panorama entre as glosas realizadas pela Fiscalização e a situação verificada após as justificativas iniciais:

Ajustes Iniciais		Situação Após Defesa Prévia	
Inclusões:	Valor – R\$	Após Defesa:	Valor – R\$
(+) Tecn.Inform. Projeto Modernização	15.130.749,67	Inclusão Mantida	-
(+) Restos a Pagar 2011 pagos em 2012	929.271,68	Inclusão Aceita	929.271,68
Exclusões:			
Cancelamentos de Restos a Pagar	286.925,17	Glosa Mantida	-
Restos a Pagar não Pagos até 31-01-2013	924.976,84	Glosa Mantida	-
Aquisição de Utensílios Domésticos	76.788,84	Glosa Mantida	-
Recreio nas Férias	13.957.164,58	Incluído Parte das Desps. (Glosadas em Duplicidade)	4.699.287,40
Sessões Hidroterapia	163.645,50	Reintegração Total	163.645,50
FITO – Aulas Fanfarra	238.504,71	Glosa Mantida	-
IPMO – Aportes Financeiros	5.556.969,98	Reintegração Total	5.556.969,98
Kit Lanche	210.091,50	Glosa Mantida	-
Desfile Cívico	367.340,00	Glosa Mantida	-
Apresentação de Balé Borboleta	96.678,00	Glosa Mantida	-

O Demonstrativo da aplicação de recursos no Ensino, no parecer das contas de 2013, contou com a seguinte configuração:

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	1.054.194.922,14	
Aplicação Mínima no Ensino	263.548.730,53	25
Total das Despesas Comprovadas no Ensino	259.125.352,30	24,58
Valor faltante para atingir o mínimo	4.423.378,23	0,42

Ressaltou que as despesas com o Programa Educacional denominado “Recreio nas Férias – foi criado pela Lei nº 3.963/05²” devem ser

² “**Artigo 1º** - A Prefeitura do Município de Osasco desenvolverá programas de caráter educacional, esportivo, recreativo e de lazer durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais”.

Objetivo: O Programa busca trabalhar com respeito às informações emanadas dos Planos Eco Político Pedagógico das Unidades Escolares, para a reafirmação do compromisso efetivo com a realidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



reintegradas aos cálculos de aplicação no ensino posto que o mesmo se consubstancia em programas de cunho eminentemente educacional, estando contemplado no Plano Municipal de Educação de Osasco, já que se destinou ao desenvolvimento de atividades lúdicas, educacionais e recreativas, durante o recesso escolar.

Observou que através da Lei municipal nº 4.300, de 23-04-2009, a Prefeitura de Osasco aprovou seu Plano Municipal de Educação, onde contemplou na Secretaria da Educação o aludido projeto, não havendo, portanto, motivação para exclusão de tais valores do cômputo da aplicação na manutenção em desenvolvimento do processo educacional da rede pública local. O Programa educacional em comento envolveu a realização de trabalhos lúdicos dentro das salas de aula, compreendendo aulas de artes e musicalização, despesas estas que já foram reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC como gastos típicos do ensino. E que o Programa Recreio nas Férias está incluso no programa curricular obrigatório dos alunos e ainda que em 2012 atendeu aproximadamente 15.000 (quinze mil) alunos em janeiro e 17.000 (dezessete mil) em julho.

Visou também atender ao Decreto nº 6.094/07 (Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação), Capítulo I, artigo 2º, incisos VII, VIII e XXIV³, com efeito de programas ações ligadas à temática apresentada para cada edição do Programa Recreio nas Férias, favorecendo o acesso às práticas diversificadas que objetiva tais diretrizes.

Assim, com base em tais fundamentos, solicitou a inclusão do montante de R\$ 5.823.358,61 no computo das despesas com ensino.

social, política, ecológica e econômica, adequando-se e se integrando à vida cotidiana das comunidades escolares, com o que é possível suprimir necessidades específicas dos alunos.

³ *"Artigo 2º - A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:*

(...)

VII - ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

VIII - valorizar a formação ética, artística e a educação física;

(...)

XXIV - integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



E, finalmente, em relação às “Demais Falhas”, foram devidamente justificadas nas justificativas de defesa apresentadas inicialmente à Corte de Contas, onde constam todos os elementos e documentos necessários para comprovar que os procedimentos apontados pela Equipe de Fiscalização não se consubstanciaram em falhas propriamente ditas, sendo, quando procedentes passíveis de relevação, com emissão das recomendações eventualmente pertinentes.

1.3 Instada (fl. 335), a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Cálculos** (fls. 336/339) manteve a aplicação de 24,58% dos impostos e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que fere o disposto no artigo 212 da Constituição federal, tendo em conta os seguintes motivos:

Anotou que, em primeira instância, esta Corte de Contas reconheceu que o montante gasto com o programa “Recreio nas Férias” foi R\$ 13.957.164,58⁴. Deste valor, restou demonstrado que houve glosa em duplicidade no valor de R\$ 4.699.287,40⁵, permanecendo, portanto a impugnação no montante de R\$ 9.257.877,18;

Aduziu que aludido gasto já foi exaustivamente analisado por esta E. Corte de contas, sendo expurgado do cômputo do ensino quando do julgamento das contas dos exercícios de 2009 e 2012 (TC's 000126/026/09 e 000996/026/11) ambas da Prefeitura Municipal de Osasco;

Informou que há precedentes nesta Corte TC-001430/026/04, afastando do mínimo da educação gastos semelhantes, tais como:

⁴ Demonstrativo do Montante Gasto com o Programa (fl.338):

Fornecedor	Nº da NE	Glosa – R\$
Assoc. Holística de Partic. Comunitária Ecológica Núcleo da Terra	03388/2012	5.190.260,00
CEEP - Centro de Educação, Estudos e Pesquisa	10094/2012	3.985.233,18
CEEP - Centro de Educação, Estudos e Pesquisa	17706/2012	1.138.638,05
CEEP - Centro de Educação, Estudos e Pesquisa	19803/2012	3.560.649,35
PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda.	15538/2012	82.384,00
Total		13.957.164,58

⁵ A **Nota de Empenho nº 10094/2012** foi parcialmente estornada, sendo reempenhada através da **Nota de Empenho nº 17706/2012**, no valor de R\$ 1.138.638,05, o qual, portanto já foi deduzido em duplicidade.

A **Nota de Empenho nº 19803/2012**, trata-se mais uma vez de reempenho da **Nota de Empenho nº 17706/2012** conforme anotado pela própria Fiscalização, em decorrência da mudança da conta corrente, motivo pelo qual se mostra indevida a glosa de R\$ 3.560.649,35, totalizando R\$ 4.699.287,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Interior na Praia”, “Férias no Zoológico”, “Férias no Cinema”, “Férias na Biblioteca”, “Férias no Campo”, entre outras;

Noticiou que o programa “Recreio nas Férias” se constitui na contratação de Agentes Recreativos e não de Professores, para o desenvolvimento de atividades culturais recreativas, esportivas, oficinas, jogos, passeios (a museus, praias, etc.), durante as férias escolares.

Assim, concluiu que as despesas em questão não merecem acolhida no câmpulo do percentual mínimo do ensino, pois compreenderam atividades extracurriculares, desenvolvidas fora do período letivo, sendo adotada a cautela para que não seja dada margem a se abrir precedente que “alargue” a relação restritiva do artigo 70 da LDB.

A **Unidade Jurídica** e **Chefia do Órgão** (fls. 340/342) acompanharam a manifestação de Unidade de Cálculos e concluíram pelo **conhecimento** e **não provimento** do pedido de reexame.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls.343/344) acompanhou a Assessoria Jurídica e posicionou-se pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do Pedido de Reexame e observou que a Prefeitura repisou argumentos antes sustentados, visando à reintegração do montante de R\$ 5.823.358,61, relativo a despesas com o “Programa Recreio nas Férias” do total glosado quando do exame das presentes contas da Prefeitura, sobre as quais a Assessoria Técnica Especializada concluiu pela manutenção da glosa no valor de R\$ 9.257.877,18, por se referir à soma de despesas dissonantes com o artigo 70 da LDB, vez que decorrentes de atividades extracurriculares, desenvolvidas no período de férias escolares por Agentes Recreativos contratados para esse fim.

1.5 Deferi vista e extração de cópia dos autos (fl.348).

1.6 A Prefeitura de Osasco (Expediente TC-013376/026/15) apresentou Memoriais Complementares reiterando basicamente as mesmas alegações constantes do Pedido de Reexame e enfatizou que o Programa Recreio nas Férias está incluso no programa curricular obrigatório dos alunos e ainda que para a prática dessas atividades o Executivo se valeu objetivamente do princípio da Pedagogia **Freinet** como um dos embasamentos teórico-práticos na sustentação da proposta metodológica que vem surtindo resultados expressivos, tais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Participação, Cooperação, Individualização, Socialização, Criatividade, Atividade, Crítica, Valorização, Autonomia, Responsabilidade, Unidade, Integração e Interdisciplinaridade.

Ressaltou que o planejamento do programa deve ser fundamentado no currículo escolar, tanto em sua base comum, quanto diversificada em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e com os Parâmetros Curriculares Nacionais.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 03-12-2014 (fl.321), de sorte que o recurso interposto em 05-01-2015 (fls. 326/334), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 No mérito, as razões do recurso não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Conforme constou do voto condutor (fl.317), o Demonstrativo da Aplicação das Receitas de Impostos e Transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contou com a seguinte configuração:

Receitas:

Impostos e Transferências de Impostos		
Total das Receitas de Impostos	R\$1.054.194.922,14	100%

Despesas:

Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 149.510.295,46	
(+) FUNDEB Retido	R\$ 105.014.217,73	
Aplicação até 31-12-2012 (artigo 212, CF)	R\$ 254.524.513,19	24,14%
(-) Restos a pagar não pagos até 31-01-2013	(R\$ 924.976,84)	
(-) Outros ajustes da fiscalização	(R\$ 5.823.358,61)	
(+) Retorno da glosa em duplicidade (ref. Proj. Recreio de Férias)	R\$ 4.699.287,40	
(+) Despesas com Sessões de Hidroterapia	R\$ 163.645,50	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(+) Despesa com Aporte Financeiro ao RPPS - IMPO	R\$	5.556.969,98	
(+) Restos a Pagar de 2011 pagos após 01-02-2012	R\$	929.271,68	
(=) Aplicação Final na Educação Básica - Ensino	R\$	259.125.352,30	24,58%

Verifica-se que as razões do reexame, basicamente reiteram as já apresentadas quando do julgamento originário.

Assim, acompanho a manifestação da Unidade Especialista de ATJ, especialmente porque as despesas realizadas com o Recreio nas férias no valor de R\$ 13.957.164,58 já foram impugnadas nas contas dos exercícios de 2009 e 2011 (TCs-000126/026/09 e 000996/026/11⁶,

⁶ **TC-000126/026/09** – Contas da Prefeitura Municipal de Osasco, Exercício de 2009, Sessão da Segunda Câmara de 13-09-2011. Pedido de Reexame Conhecido e não provido, julgado pelo Tribunal Pleno de 15-08-2012. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

"Bem assim, as despesas com aquisição de "kit lanches" no período de férias e uniformes escolares não devem integrar o cômputo de investimentos notadamente por não encontrarem respaldo no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; neste sentido há destacar Deliberação deste Tribunal – TCA- 35186/026/08 que dispõe sobre a inclusão de gastos nos mínimos obrigatórios do ensino:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que, nos autos do processo TC-3015/026/05, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em sessão do E. Tribunal Pleno realizada no dia 08 de outubro de 2008, discutiu-se a necessidade de orientação definitiva acerca da inclusão de gastos com alimentação infantil e uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino;

Considerando que, em alguns pouquíssimos casos isolados e diante das circunstâncias específicas dos correspondentes processos, admitiu-se pequenas importâncias a esse título para o completamento do mínimo obrigatório do Ensino;

Considerando, ainda, que o Tribunal de Contas, com vistas a preservar a segurança jurídica, à unanimidade, reafirmou seu pacífico entendimento de não admitir a inclusão desses gastos;

RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, do seguinte teor:

1 – Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Cabe ressaltar, consoante análise da Assessoria Técnica, que embora o cálculo de aplicação no ensino comporte alguns ajustes, especialmente os valores referentes aos rendimentos de aplicações financeiras relativas ao antigo Fundef e do atual Fundeb, glosados em duplicidade, bem como a inclusão dos restos a pagar de 2008 quitados ao longo de 2009 e não computados no cálculo do exercício anterior, consoante demonstrado no Processo TC-001661/026/08, o investimento no setor educacional permanece inferior ao mínimo estabelecido constitucionalmente1 - 23,10%."(g.n)

TC-000996/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de Osasco, Exercício de 2011, Sessão da Primeira Câmara de 24-09-2013, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

"Aplicação dos Recursos Próprios em Educação: Glosa de R\$ 4.925.101,01 do Programa Recreio nas Férias:

As despesas com o Programa "Recreio nas Férias" já foram afastadas na apuração da aplicação no ensino em exercício anterior, qual seja, a relativa ao exercício de 2009 (Processo TC-0126/026/09). Em que pese os esclarecimentos da Origem, a despesa em questão possui natureza extracurricular, recreativas, culturais e artísticas, compreendendo ações complementares à base curricular da Educação Básica da Municipalidade, fato que pode ser comprovado pela nota de empenho de fls. 741,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



respectivamente), oportunidade em que as glosas foram mantidas, assim como decidido no TC-001430/026/04⁷, vez que decorrentes de atividades extracurriculares, fora do período letivo e desenvolvidas durante às férias escolares por Agentes Recreativos contratados para esse fim.

E, finalmente, as atividades complementares ao currículo convencional não devem integrar o mínimo constitucional. Nesse sentido o voto proferido pelo E. Relator Conselheiro CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, nos autos do TC-003019/026/06⁸:

“Entretanto, em relação ao ensino fundamental, não há como incluir o montante de R\$ 34.257,50, relativos à Escola Agrícola.

*Segundo pesquisa realizada no site eletrônico www.jornalcidade.uol.com.br, a Escola Agrícola oferece aos alunos do ensino fundamental ciclo I, de 1ª as 4ª séries, contato com as disciplinas voltadas para a área agrícola e um aprofundamento para os alunos de 5ª a 8ª séries. Nesta etapa os estudantes frequentam no período da manhã aulas da matriz curricular convencional e, durante a tarde, exercem **atividade tipicamente complementar ao ensino fundamental**, sobre criação de animais e cultivo de plantas. **Essas despesas com essas atividades tipicamente complementares, embora legais e não censuráveis, não são despesas com o ensino fundamental; não compõem***

discriminando a despesa como “Programa de Extensão Extra Curricular Durante o Recesso Escolar – Recreio nas Férias”.

A Assessoria cita diversos Pareceres desta Corte considerando que despesas do tipo não podem ser incluídas no montante de investimentos com recursos próprios na área da Educação, entendendo, portanto, que deve ser mantida a glosa de R\$4.925.101,01”. (g.n)

⁷ **TC-001430/026/04** – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Bariri, Sessão do Tribunal Pleno de 09-05-2007, Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

“(…)

*Também não devem ser consideradas despesas destinadas “à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais” as realizadas como o Programa “Férias no Cinema”. A melhor interpretação do artigo 70 da Lei federal n. 9.394/96 não permite sejam consideradas atividades básicas de ensino programas voltados para atividades desenvolvidas fora do período letivo e da sala de aula. Os múltiplos programas da espécie —“Interior na Praia”, “Férias no Zoológico”, “Litoral no Interior”, “Férias no Cinema”, “Férias na Biblioteca” “Férias na Praia”, “Férias no Campo”— , embora tenham inegáveis méritos, não se voltam especificamente para os objetivos básicos das instituições educacionais e, por isso, não devem ser considerados nessas despesas básicas. **Computá-los é, a meu ver, abrir precedente perigoso, tanto mais que sequer podem ser computadas, nesse específico cálculo, despesas relacionadas no artigo 71 da Lei n. 9.394/1996, que igualmente repercutem no ensino e têm inegáveis méritos sob os aspectos cultural e social.**” (g.n)*

⁸ **TC-003019/026/06** - Prefeitura Municipal de Rio Claro – Contas do Exercício de 2006 – Sessão da Colenda Câmara em 11-11-2008 – Parecer Desfavorável – DOE de 04-12-2008. Pedido de Reexame Não provido E. Tribunal Pleno em 18-11-2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atividade-meio necessária ao ensino e, como tal, não estão autorizadas pelo artigo 70, V, da Lei n. 9.394/96. São gastos utilizados para formação complementar dos alunos.

O critério utilizado neste Tribunal de Contas é o de priorizar a qualidade do ensino oferecido na sala de aula.

Segundo creio, a interpretação que se deve extrair das regras da LDB é a que dê a máxima eficácia possível a seu objetivo precípua, qual seja, o de aprimorar a qualidade do ensino na sala de aula. Dispêndios não necessários para esse objetivo específico só devem ser computados quando explicitamente previstos na Lei de regência, nos artigos 70 e 71 da LDB; do contrário, os recursos mínimos necessários para a boa qualidade do ensino acabarão sendo canalizados para gastos que, ainda que legais e úteis, não são próprios e essenciais àquele objetivo. Despesas como as agora consideradas não estão explicitamente previstas nessas regras legais; e tanto não são essenciais à boa qualidade do ensino na sala de aula que há escolas que propiciam excelente ensino fundamental, sem que tratem dessas disciplinas tipicamente complementares".(g.n)

Importante observar também que o Termo de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e CEEP – Centro de Educação, Estudos e Pesquisas, uma das entidades responsáveis pela execução do Programa (conforme nota de rodapé nº 3) foi tratado no TC-026776/026/11⁹ que em sessão da Primeira Câmara, realizada em 25-03-2014, recebeu julgamento irregular pelo seguinte motivo, entre outros:

"A Origem não logrou demonstrar que a natureza do serviço contratado guarda relação com atividades ligadas à área do ensino, conforme previsto expressamente no dispositivo legal mencionado.

Aliás, próprio "Termo de Referência" do Programa elaborado pela Prefeitura Municipal (fls. 64/94) evidencia que a Contratada deveria desenvolver ações como oficina de dança, musicalização, artes plásticas e visuais, artesanato, brinquedos, jogos, brincadeiras, recreação e teatro, que não se inserem no campo de atividades essencialmente ligadas ao ensino".(g.n)

⁹ Na modalidade: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Objetivando a execução do Execução do "Programa Recreio nas Férias", que consiste no desenvolvimento de atividades lúdicas, educacionais, recreativas, culturais e artísticas, através de dança, música, artes plásticas e visuais, artesanato, jogos, brincadeiras, recreação, teatro e também passeios, durante o recesso escolar de julho – inverno de 2011, beneficiando até 15.000 alunos da rede municipal de ensino. Valor de R\$4.925.101,01. E. Relator Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico www.prefeiturasfjr.com.br, o artigo datado de 28-07-2012 intitulado “Prefeito de Osasco Emídio Pereira de Souza encerra 15ª edição do Recreio nas Férias” ressalta:

*“Desde 2005, quando iniciamos o Recreio nas Férias, mais de 200 mil crianças já passaram as férias conosco. Não é toda família que têm condições de garantir férias de qualidade aos filhos. Por isso a importância desse programa: **não foram nem uma, nem duas crianças que foram à praia pela primeira vez com o nosso programa, assim como a oportunidade de ir a parques aquáticos, espaços de lazer, bibliotecas e até estádio de futebol, tão raras a essas crianças. A Prefeitura não quer que a criança aprenda apenas matemática, ciências, português, mas também lições de fraternidade e de cidadania**”, finalizou”.*(g.n)

Desta forma, entendo louvável o “Programa” desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Osasco, no sentido propiciar as crianças o acesso a praias, parques aquáticos, campos de futebol, entre outras atividades, enfatizando aqui o caráter social desenvolvido pelo Município, no entanto o “Programa Recreio nas Férias” não se insere no campo de atividades essencialmente ligadas ao ensino e tampouco priorizam a qualidade do ensino oferecido na sala de aula, assim, a glosa de R\$ 9.257.877,18 deve ser mantida.

Diante do exposto mantenho o percentual de **24,58%** das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em afronta ao disposto no artigo 212 da Constituição federal.

3.2 Finalmente, as “Demais Falhas” constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Relatório de Atividades”, “Do Controle Interno”, “Renúncia de Receitas”, “Pecatórios”, “Encargos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Contratos Examinados In Loco”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização, não foram infirmadas pelas razões recursais e, portanto, reforçam o juízo desfavorável às contas em questão.

3.3 Diante do exposto acompanho as manifestações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



convergentes da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas e voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterados os termos constantes do v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO